



UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 21/CEPE, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece e consolida finalidades institucionais, procedimentos e normas para qualificação de servidores técnico-administrativos, regulando as modalidades de afastamento total, afastamento parcial ou horário especial, nos termos do que dispõem os artigos 95, 96-A e 98 da Lei nº 8.112/1990, na Lei nº 11.091/2005, bem como a Nota Técnica SEI nº 6.197/2015, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e considerando o que deliberou o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), em reunião de 23 **de dezembro de 2016**, na forma do que dispõe a alínea *b* do artigo 11 e a alínea *s* do artigo 25 e 90 do Estatuto em vigor, combinados com os artigos 173 e 215 do Regimento Geral, e, o art. 207 da Constituição Federal, bem como o disposto nos artigos 95, 96-A e 98 da Lei nº 8.112/1990, na Lei nº 11.091/2005, bem como na Nota Técnica SEI nº 6.197/2015, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e na Nota Técnica nº 075/2016/PG/UFC, da Procuradoria Federal junto à UFC,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO DE SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS

Art. 1º A qualificação de servidores técnico-administrativos e, neste particular, a concessão de afastamento total, parcial ou horário especial deve ser consoante os seguintes critérios e finalidades institucionais:

I - promover a excelência na prestação de serviços de natureza técnica ou administrativa;

II - aprofundar ou atualizar a formação dos servidores técnico-administrativos;

III - inovar, atualizar ou otimizar processos de trabalho ou práticas de gestão e organização;

IV - suprir eventuais carências de pessoal qualificado em unidades administrativas ou acadêmicas.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE QUALIFICAÇÃO

Art. 2º A qualificação de servidores técnico-administrativos, atendendo aos objetivos dispostos nesta resolução, realizar-se-á nas seguintes modalidades:

I - cursos de graduação;

II- curso de pós-graduação *lato sensu*;

III - cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado);

IV - pós-doutorados, entendidos, para efeito desta resolução, como estágios ou missões acadêmicas, com duração maior ou igual a três meses, de servidores técnico-administrativos doutores da Universidade Federal do Ceará em instituições acadêmicas, científicas, tecnológicas ou de inovação, eventualmente sediadas em organizações do setor produtivo;

Art. 3º A qualificação dos servidores técnico-administrativos poderá acontecer em uma das seguintes modalidades:

I - horário especial, concedido ao servidor quando comprovada a incompatibilidade entre a jornada de trabalho semanal e as atividades pertinentes ao curso de graduação ou pós-graduação *lato ou stricto sensu* em que estiver regularmente matriculado, sem prejuízo do exercício do cargo mediante compensação de horário no órgão ou entidade em que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

II - afastamento total, aplicável quando as atividades em programas de pós-graduação *stricto sensu* ou pós-doutorados inviabilizarem o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor, tornando impossível exercer, simultaneamente, o cargo ou função em consideração.

III - afastamento parcial, definido pela não obrigatoriedade de compensação do número de horas de afastamento do exercício do cargo para o desempenho de atividades curriculares, exclusivamente em programas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado), quando o horário destas inviabilizar, parcialmente, o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor, sem que se justifique a aplicação de horário especial ou afastamento total.

Art. 4º Os afastamentos deverão ser planejados anualmente, por cada unidade de lotação, de modo a permitir o pleno funcionamento das atividades acadêmicas ou administrativas, bem como o atendimento às finalidades institucionais da qualificação enumeradas nesta resolução.

§ 1º Para efeito desta resolução, considera-se unidade de lotação a Reitoria, as Pró-Reitorias, as Superintendências, os Órgãos da Administração Superior e as Unidades Acadêmicas.

§ 2º As unidades de lotação devem considerar, para autorização de afastamento, a relevância das solicitações no que diz respeito aos objetivos institucionais da qualificação, definidos no artigo 1º desta resolução, podendo valer-se, para tanto, dos critérios de avaliação das agências de fomento, no caso de afastamentos com ônus, ou, quando não aplicáveis, de critérios a serem definidos pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação.

CAPÍTULO III DO HORÁRIO ESPECIAL

Art. 5º Para justificar a concessão de horário especial, é necessária a comprovação material da existência de conflito entre a jornada de trabalho semanal do servidor e as atividades pertinentes ao curso de graduação ou pós-graduação *lato* ou *stricto sensu* nas quais estiver regularmente matriculado.

Parágrafo Único. A compensação de horário pelo servidor deverá respeitar a duração semanal de trabalho em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, observados os limites mínimo e máximo de seis e oito horas diárias, respectivamente.

Art. 6º As solicitações de horário especial devem ser renovadas a cada período letivo do curso de graduação ou pós-graduação *lato* ou *stricto sensu* em que o servidor estudante estiver matriculado.

Art. 7º O horário especial, para fins de controle de frequência, será gerenciado pela unidade de lotação do servidor estudante, na forma das normas em vigor.

Art. 8º As solicitações de horário especial, por parte do servidor estudante, deverão ser instruídas a cada semestre, obrigatoriamente, com:

I - requerimento do interessado indicando o período entre início e término da concessão, bem como o local onde será realizado o curso graduação ou de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*;

II – no caso de curso de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, plano de estudo, com parecer favorável do orientador ou coordenador do curso, expondo as atividades a serem

desenvolvidas e, em particular, a adequação da solicitação às finalidades institucionais expostas nesta resolução;

III - relatórios de atividades, no decurso da qualificação na modalidade de horário especial, informando as atividades realizadas, o cumprimento de etapas requeridas para a titulação e publicações ou participações em eventos, além de outras informações de cunho acadêmico;

IV – comprovante de matrícula em curso de graduação e em programa de pós-graduação *stricto sensu*;

V – declaração da chefia imediata atestando o pleno funcionamento das atividades acadêmicas ou administrativas da unidade na qual o servidor exerce suas atividades;

VI – documento atestando a aprovação da qualificação na modalidade de horário especial pelo colegiado do departamento, quando houver, e pelo conselho da unidade acadêmica, com base em parecer de relator nomeado para esse fim; e quando não se tratar de unidade acadêmica, por parecer de comissão de três servidores designada pela chefia da unidade de lotação.

CAPÍTULO IV AFASTAMENTO TOTAL

Art. 9º O servidor poderá afastar-se totalmente de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para cursar programa de pós-graduação *stricto sensu* ou realizar pós-doutorado, conforme definido nesta resolução.

§1º A concessão de afastamento total deverá observar os seguintes prazos:

I - até 24 (vinte e quatro) meses, para mestrado;

II - até 48 (quarenta e oito) meses, para doutorado;

III - até 24 (vinte e quatro) meses, para pós-doutorado.

§ 2º Os afastamentos superiores a doze meses deverão ser renovados anualmente, mediante a aprovação de relatório das atividades desenvolvidas pelas respectivas unidades de lotação, bem como apresentação dos demais documentos previstos no artigo 11.

§ 3º O afastamento total subordina-se às seguintes condições:

I - não ultrapassar 10% (dez por cento) do total de servidores técnico-administrativos em exercício em cada unidade de lotação, de acordo com critérios estabelecidos pela respectiva unidade;

II - prévia aprovação da unidade de lotação do servidor técnico-administrativo sobre a qualidade do programa de pós-graduação *stricto sensu* ou da proposta de pós-doutorado, conforme as finalidades institucionais definidas nesta resolução, expressando a adequação à área de conhecimento de atuação do servidor técnico-administrativo na respectiva unidade de lotação;

III - resultado favorável nas duas últimas avaliações de desempenho, exceto nos casos previstos na legislação.

§ 4º Os afastamentos para realização de programas de pós-graduação *stricto sensu* somente serão concedidos aos servidores técnico-administrativos titulares de cargos efetivos na UFC há pelo menos 3 (três) anos, para mestrado, ou 4 (quatro) anos, para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou, com fundamento neste artigo, nos dois (02) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 5º Os afastamentos para realização de pós-doutorados somente serão concedidos aos servidores técnico-administrativos titulares de cargos efetivos na UFC há, pelo menos, 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou, com fundamento neste artigo, nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 6º O servidor a quem seja concedido afastamento, na forma deste artigo, obrigará-se a manter-se vinculado à Universidade Federal do Ceará, após o seu regresso, por um período, no mínimo, igual ao tempo em que tenha se afastado.

§ 7º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência, previsto no § 6º deste artigo, deverá ressarcir a Universidade Federal do Ceará, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 8º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 7º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do Reitor, considerando a avaliação do conselho da respectiva unidade acadêmica e, na inexistência deste, por comissão de três servidores, designada pela chefia da unidade de lotação.

§ 9º Adicionalmente, as solicitações de afastamento total deverão atender aos seguintes requisitos:

I - para cursos de pós-graduação *stricto sensu* no país, estes devem ser recomendados pela CAPES;

II – para cursos de pós-graduação *stricto sensu* no exterior com ônus, devem ser acompanhadas de parecer favorável da agência de fomento ou da instituição financiadora do plano de trabalho e projeto de pesquisa ou inovação;

III - nos demais casos de pós-graduação *stricto sensu* no exterior, estes devem ter avaliação favorável da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, subsidiada pelas diretrizes de avaliação de cursos e pelos acordos de cooperação internacional da CAPES;

IV - para pós-doutorados com ônus, devem ser acompanhadas de parecer favorável da agência de fomento ou da instituição financiadora do plano de trabalho e projeto de pesquisa ou inovação;

V - nos demais casos de pós-doutorados, devem ser acompanhadas do parecer favorável da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, elaborado segundo critérios que contemplem as finalidades institucionais expostas nesta resolução;

Art. 10. Os critérios de prioridade para afastamento total serão definidos pelos conselhos das unidades acadêmicas e, quando não se tratar de unidade acadêmica, por parecer de comissão de três servidores designada pela chefia da unidade de lotação.

Art. 11. Os pedidos de afastamento total deverão ser instruídos, obrigatoriamente, com:

I - requerimento do interessado indicando o período entre início e término do afastamento e o local onde será realizado o curso de pós-graduação *stricto sensu* ou pós-doutorado;

II - plano de trabalho, expondo as atividades a serem desenvolvidas no curso de pós-graduação *stricto sensu* ou pós-doutorado e, em particular, a adequação da solicitação de afastamento às finalidades institucionais expostas nesta resolução;

III - carta de aceitação no programa de pós-graduação *stricto sensu* ou carta convite para pós-doutorado, atestando a aceitação do orientador, coordenador ou supervisor, conforme o caso;

IV – declaração da chefia imediata atestando o pleno funcionamento das atividades acadêmicas ou administrativas do setor no qual o servidor exerce suas atividades;

V – documento atestando a aprovação da qualificação, de acordo com os limites previstos no inciso I do § 3º do art. 9º, pelo colegiado do departamento, quando houver, e pelo conselho da unidade acadêmica, com base em parecer de relator nomeado para esse fim; e, quando não se tratar de unidade acadêmica, por parecer de comissão de três servidores designada pela chefia da unidade de lotação.

CAPÍTULO V

AFASTAMENTO PARCIAL

Art. 12. O servidor poderá afastar-se parcialmente de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para cursar programa de pós-graduação *stricto sensu*, desde que apresentada a comprovação material da existência de conflito entre a jornada de trabalho semanal do servidor e as atividades curriculares nas quais estiver regularmente matriculado, sem que se justifique a aplicação de horário especial ou afastamento total.

§ 1º O afastamento parcial não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da carga horária semanal de trabalho do servidor efetivo em exercício.

§ 2º Os ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada não são elegíveis ao afastamento parcial.

Art. 13. O afastamento parcial subordina-se às seguintes condições:

I - prévia aprovação da unidade de lotação do servidor técnico-administrativo sobre a qualidade do programa de pós-graduação *stricto sensu*, conforme as finalidades institucionais definidas nesta resolução, expressando a adequação à área de conhecimento de atuação do servidor técnico-administrativo na respectiva unidade de lotação;

II - resultado favorável nas duas últimas avaliações de desempenho, exceto nos casos previstos na legislação.

Parágrafo Único. Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* devem ser recomendados pela CAPES;

Art. 14. Os critérios de prioridade para afastamento parcial serão definidos pelos conselhos das unidades acadêmicas ou, na inexistência destes, por comissão de três servidores, designada pela chefia da unidade de lotação.

Art. 15. As solicitações de afastamento parcial, por parte do servidor estudante, deverão ser instruídas a cada semestre, obrigatoriamente, com:

I - requerimento do interessado indicando o período de início e término do afastamento, bem como o local onde será realizado o programa de pós-graduação *stricto sensu*;

II - plano de trabalho, expondo as atividades a serem desenvolvidas no curso de pós-graduação *stricto sensu* e, em particular, a adequação da solicitação de afastamento às finalidades institucionais expostas nesta resolução;

III - relatórios de atividades, no decurso da qualificação, informando as atividades realizadas, o cumprimento de etapas requeridas para a titulação e publicações ou participações em eventos, além de outras informações de cunho acadêmico;

IV - carta de aceitação no programa de pós-graduação *stricto sensu*, atestando a aceitação do orientador, coordenador ou supervisor, conforme o caso;

V - documento da chefia imediata atestando o pleno funcionamento das atividades acadêmicas ou administrativas do setor ao qual o servidor exerce suas atividades;

VI - documento atestando a aprovação da qualificação pelo colegiado do departamento, quando houver, e pelo conselho da unidade acadêmica, com base em parecer de relator nomeado para esse fim; e quando não se tratar de unidade acadêmica, por parecer de comissão de três servidores designada pela chefia da unidade de lotação.

Parágrafo único. Os afastamentos parciais deverão ser renovados a cada semestre, mediante a aprovação de relatório das atividades desenvolvidas pelas respectivas unidades de lotação, bem como apresentação de demais documentos previstos neste artigo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Cabe a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas emitir as portarias pertinentes e tomar as demais providências cabíveis.

Art. 17. Cabe ao servidor apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão do curso ou pós-doutorado, o comprovante de finalização da qualificação para conclusão e arquivamento do processo.

Art. 18. O não cumprimento das condições estabelecidas nesta resolução ou na legislação pertinente sujeita o servidor às sanções legais estabelecidas.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 20. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2016.

Custódio Luís Silva de Almeida
Vice-Reitor no exercício da Reitoria